

PROCESSO Nº:	@TCE 15/00337703
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Eduardo Deschamps
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO:	Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 548/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria ordinária efetuada nas obras de Reforma da EEB Ivo Silveira, no Município de Palhoça, contrato celebrado inicialmente entre a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis (SDR da Grande Florianópolis) e a Construtora De Ângelo Ltda., no valor de R\$ 3.039.402,16, posteriormente sub-rogado (fls. 17 a 19) à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Após a realização de Audiência proposta no Relatório n. DLC 317/2015 (fls. 201 a 217), e apresentação de justificativas (fls. 220 a 251), esta Diretoria exarou o Relatório n. DLC 515/2017 (fls. 254 a 260) propondo a aplicação de multas com determinações. O Ministério Público Especial, no Parecer n. MPTC/38436/2015 (fls. 262), sugeriu Audiência do fiscal das obras, seguido pelo Exmo. Sr. Relator no Despacho n. GAC/WWD-191/2015 (fls. 263 e 264).

Como não houve resposta, no Despacho n. GAC/WWD-036/2016, o Sr. Relator determinou a Citação por Edital (fls. 271 e 272), o que foi normalizado à fl. 273. Houve a substituição do Relator (fls. 278).

O Relatório n. DLC-194/2016 (fls. 275 e 276) sugeriu que se adotasse a conclusão do Relatório anterior. O MPJTC, no Parecer n. MPTC/43513/2016 (fls. 279 a 288), entendeu pela irregularidade dos atos, aplicação de multas e determinações. De forma diversa da área técnica e do Ministério Público, o Sr. Relator propôs (fls. 289 a 292) e o Pleno acatou (fls. 293 e 294), o constante da Decisão n. 674/2016:

- 6.1. Assinar, com fundamento no art. 1º, XII, 36, § 1º, da Lei Complementar 202/00, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que a **Secretaria de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça – Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015, relativamente às restrições a seguir:
- 6.1.1. A dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo Sanduíche, que não foram executadas, nas medições vincendas (item 2.3 do **Relatório DLC n. 515/2015**);

6.1.2. A correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, esses itens também sofreram redução (item 2.3 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação. (Grifos no original).

Em resposta à Decisão deste Tribunal, a SED remeteu o Ofício n. 1074/COJUR/2017 (fl. 300), no qual se justificou pelo não cumprimento das determinações. Com base nisto, esta DLC elaborou o Relatório n. DLC-247/2017 (fls. 303 a 306) com a sugestão de converter o processo em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis – Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, e Sr. André Luis Sabi, responsável pela fiscalização na época do fato causador de dano ao erário. O Parecer n. MPTC/866/2017, elaborado pelo MPJTC, concordou com a sugestão da área técnica.

Portanto, o Sr. Relator, através da proposta de voto n. GAC/CFF – 488/2017 (fls. 311 a 314) indicou a adoção da conclusão elaborada por esta DLC, o que foi acatado pelo Tribunal Pleno na Decisão n. 3/2018 (fl. 315).

Os ofícios com a citação dos responsáveis foram encaminhados nos dias 16 e 19/02/2018 (fls. 316 e 317) e foram recebidos conforme AR às fls. 319 e 324. O Sr. Eduardo Deschamps requereu prorrogação de prazo, conforme Ofício n. 0465/COJUR/SED/2018 (fl.323), a qual foi deferida pelo Sr. Relator (fl. 325).

Em 30/04/2018, a Secretaria Geral deste Tribunal comunicou que, esgotado o prazo legal fixado para o cumprimento do referido item da decisão, nenhum documento foi encaminhado para esta Corte de Contas como resposta da citação de ambos os responsáveis (fls. 328 e 329).

No entanto, em 16/05/2018, o Sr. André Luis Sabi protocolou (fls. 331 a 343) a sua defesa extemporaneamente, a qual será analisada a seguir.

2. ANÁLISE

O Sr. André Luis Sabi, responsável pela fiscalização na época do fato causador de dano ao erário, relata os motivos que o levaram ao pagamento indevido dos serviços de “estrutura metálica de cobertura” e “cobertura telha zincada – térmica, tipo sanduíche”:

Ocorre que no momento da vistoria para pagamento, foi constatado que tal bloco da unidade escolar estava com os itens a serem medidos, que eram estrutura metálica e cobertura totalmente executada, ou seja, no momento da medição foram pagos 100% (cem por cento), do item constante em planilha (42724 e 43855).

A diferença de metragem constatada pela auditoria é justificada pelo fato que o projeto apresentado ao fiscal tinha a área total inicial da unidade escolar, onde constavam todas as áreas que foram demolidas para a execução do ginásio.

Somente após ter recebido este ofício, procurei a SED, por ter constatado equívoco, e em conversa com o fiscal atual da obra, **os valores serão definitivamente compensados no momento que o termo aditivo 06/00 for liberado.** Atualmente o saldo retido desta obra, e de

aproximadamente R\$ 188.00,00 não levando em conta reajustes, porém consta em planilha serviços que serão substituídos e que já estão elencados no aditivo, que supre o valor a ser glosado. **Ou seja, a SED tem o valor referente ao pagamento indevido retido integral por conta deste aditivo.**

Na oportunidade da comunicação deste ofício, procurei a SED e informei ao fiscal da obra atual, antigo gestor do contrato 0055/2014 na época de execução, o mesmo esta ciente do valor a ser glosado, que perfaz o montante acumulado de R\$ 158.059,60 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e nove reais e sessenta centavos), conforme apontamentos do TCE/SC.

Quanto aos demais serviços questionados, segue as quantidades revisadas que também os valores que serão glosados do saldo da empresa.

codig o	Serviço	uni d	contratad o	a suprimir	área REAL	valor Unitario	total desconto
42780	Limpeza para pintura	m2	10335,00	98,60	10236,40	R\$ 3,36	R\$ 331,30
42782	Pintura Acrilica	m2	11044,60	98,60	10946,00	R\$ 19,68	R\$ 1.940,45
43825	Piso anti derrapante PEI-5	m2	947,43	356,5	590,93	R\$ 65,53	R\$ 23.361,45
							R\$ 25.633,19

(em anexo, croqui da área)

Com estes valores o montante a ser glosado da empresa ao termino do contrato perfaz o total de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos)

(Grifou-se)

Dessa forma, o engenheiro confirma o débito de R\$ 158.059,60 apontado por esta área técnica, referente aos serviços de “estrutura metálica de cobertura” e “cobertura telha zincada – térmica, tipo sanduíche”, e, ainda, acrescenta o montante de R\$ 25.633,19 devido aos demais serviços que deverão ser corrigidos (limpeza para pintura, pintura acrílica e piso antiderrapante). Portanto, o valor histórico do débito total é de R\$ 183.722,79. Ele afirma que o saldo do contrato é suficiente para desfazer esse dano ao erário e que esse reajuste contratual será efetuado quando da celebração do aditivo 06/00.

Contudo, em consulta ao SICOP verificaram-se informações contraditórias aos relatos do Sr. André Luis Sabi:

- O pré-aditivo 06/00 (Anexo A) não possui a solicitação de glosa dos serviços liquidados irregularmente e, independentemente disto, está com a situação “inativo”.
- O saldo atual do contrato é de R\$ 142.948,35, conforme o extrato do contrato (Anexo B), ou seja, não é o suficiente para cobrir totalmente a glosa dos serviços pagos a maior.
- A última medição realizada foi em 28/03/2018 (Anexo C), estando liquidado 95,36% do valor do contrato. Possivelmente essa obra já está concluída, já que não há medição de nenhum serviço em cinco meses e resta menos de 5% dos serviços contratados inicialmente.

Conclui-se que a restrição não foi sanada, restando o dano ao erário de R\$ 183.722,79, referente ao pagamento indevido de:

- 403,45 m² de estrutura metálica de cobertura (cód. 42724) – medição 5¹
- 403,45 m² de cobertura telha tipo sanduíche (cód. 43855) – medição 6¹
- 98,60 m² de limpeza para pintura (cód. 42780) – medições 5 e 8¹

¹ Todas as medições com liquidação indevida de serviços estão no Anexo D deste relatório

- 98,60 m² de pintura acrílica (cód. 42782) – medições 5, 8, 9, 11, 14 e 15¹
- 356,50 m² de piso anti derrapante PEI-5 (cód. 43825) – medições 5 e 15¹

Quanto à responsabilização por este dano, entende-se que o engenheiro fiscal que atestou as medições destes serviços teve conduta diretamente responsável pelo dano ao erário, tendo em vista que ele liquidou serviço não executado.

Como houve o acréscimo de serviços liquidados indevidamente, é prudente realizar uma nova citação ao Sr. André Luis Sabi, que atestou as medições 5 e 6. Ainda, o Sr. Tito Tavares é o responsável pelas medições 8, 9 e 11 e o Sr. Arilton Oscar Angelo pelas medições 14 e 15. Contudo, conforme informado pelo Engenheiro Luiz Antônio Vieira (fl. 301), o Sr. Arilton Oscar Ângelo faleceu em 03/05/2017, sem ter oportunidade de se manifestar nos autos, o que prejudica o desenvolvimento regular e válido do processo. Portanto, sugere-se a citação do Sr. André Luis Sabi e do Sr. Tito Tavares.

Além disso, a empresa responsável pela execução da obra também é imputável por ter recebido pagamento por serviços não executados. Considerando que a empresa ainda não foi citada neste processo e é preciso garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se a citação da empresa Construtora de Ângelo Ltda.

A equipe técnica, anteriormente, também tinha atribuído responsabilização ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação. Porém, entende-se que não existe nexo causal para a sua responsabilização, devendo o mesmo ser afastado do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve a comprovação da glosa dos serviços liquidados indevidamente.

Considerando a indicação de mais R\$ 25.633,19 em serviços liquidados a maior, o que resulta em um dano ao erário de R\$ 183.722,79.

Considerando que os fiscais da obra responsáveis pelas medições 5, 6, 8, 9, 11, 14 e 15 tiveram conduta para o acontecimento do dano ao erário.

Considerando que o Sr. Arilton Oscar Ângelo faleceu em 03/05/2017, sem ter oportunidade de se manifestar nos autos.

Considerando que a empresa contratada para a execução da obra também é imputável por ter recebido pagamento por serviços não executados.

Considerando que o Sr. Eduardo Deschamps não possui nexo de causal com a irregularidade apurada.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da empresa **Construtora de Ângelo Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 03.943.663/0001-38, responsável pela execução da obra de reforma da EEB Ivo Silveira, juntamente com o **Sr. André Luis Sabi**, inscrito no CPF n. 024.912.589-78, engenheiro responsável pelas medições 5 e 6, e o **Sr. Tito Tavares**, inscrito no CPF n. 449.911.779-87, engenheiro responsável pelas medições 8, 9 e 11, por irregularidades verificadas nas presentes contas, com referência a pagamento irregular de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

3.1.1. DETERMINAR A CITAÇÃO dos responsáveis acima citados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/00:

3.1.1.1. Em face do pagamento indevido, atinente aos serviços de estrutura metálica de cobertura, cobertura com telhas tipo sanduíche, limpeza para pintura, pintura acrílica e piso anti derrapante, no valor de R\$ 183.722,79, violando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2 desta instrução, bem como item 2 do Relatório n. DLC-247/2017 e item 2.3 do Relatório n. DLC 515/2015).

3.2. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 05 de setembro de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH

Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora